



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073827-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ESTER ISABEL DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2073827-39.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Ester Isabel da Silva

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Banco Daycoval S/A e Neo Inst. de Pagamento Ltda.

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto 6.449-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual requerida pela parte autora, ora agravante. Pleito da parte recorrente que não merece prosperar. Intimada para apresentação de documentos não juntou a documentação determinada a fim de comprovar sua hipossuficiência. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Desse modo, fica mantido o indeferimento da gratuidade processual. Precedentes. Manutenção da decisão. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Ester Isabel da Silva contra a r. decisão interlocutória de fl. 145, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Doutora Ana Carmem de Souza Silva, por meio da qual, em ação de repactuação de dívida, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinou recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade, dispensa-se a intimação dos réus, ora agravados, para apresentação de contraminuta, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e, ausente recolhimento do preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre o pedido de gratuidade da justiça.

Em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Entretanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...)"*. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

Analisando os autos de origem, nota-se que a parte agravante somente juntou procuração (fl. 32), documento pessoal (fls. 33/34), comprovante de endereço (fls. 35/36), demonstrativo de pagamento (fl. 37), relatório de empréstimos e financiamentos (fls. 38/128) e parecer técnico (fls. 129/132).

Analisando o contracheque acostado à fl. 37, restou evidenciado que a recorrente percebeu em 07/10/2024 o total de vencimentos R\$ 6.519,26, sendo a quantia líquida de R\$ 3.467,73

Com isso, tendo em vista a escassa documentação apresentada, o i magistrado de primeiro grau, fls. 136/138, determinou que a parte recorrente complementasse a documentação para melhor apreciar o pleito de concessão de gratuidade processual.

Ocorre que, transcorreu o prazo sem a manifestação da recorrente, conforme certidão de fl. 144.

Assim, a parte teve oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência, no entanto ficou-se inerte e, com isso, acertada a decisão da d. Juíza "a quo", a qual indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) o termo *justiça gratuita* não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a '*justiça subsidiada*', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Nesse sentido, é o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos:

*"Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita formulado em ação de indenização por danos morais - **Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que, devidamente intimada nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedente desta Corte de Justiça – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação". (grifos nossos)** (TJSP; Agravo de Instrumento 2097875-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO de EXECUÇÃO - agravante - pretensão - **GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INSUFICIÊNCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - preparo - IMPOSIÇÃO Do RECOLHIMENTO** - agravANTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO - DESPROVIMENTO - recurso - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - não conhecimento. agravo de INSTRUMENTO NÃO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CONHECIDO". (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2103324-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual a parte agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

Contudo, excepcionalmente, para evitar dano ao direito de acesso à justiça, defere-se a gratuidade processual somente para conhecimento e julgamento deste recurso.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica